

# OS PRESSUPOSTOS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AS POSSIBILIDADES DE INCAPACIDADE E ILEGITIMIDADE NA RELAÇÃO JURÍDICA<sup>1</sup>

*Jéssica Laisa Sousa Nascimento e Lorena Pereira Calado<sup>2</sup>*

*Valdenio Nogueira Caminha<sup>3</sup>*

**Sumário:** Introdução; 1Desenvolvimento da relação processual; 1.1 Condições da ação no processo civil; 1.2 Sujeitos da relação processual;2 Questões de incapacidade e ilegitimidade no processo civil; 2.1 Quanto a incapacidade?; 2.2 Como o processo se torna ilegítimo; Conclusão; Referências Bibliográficas.

## RESUMO

O ponto de partida desse trabalho é a relação entre as partes no direito processual, procurando conhecer seu conceito, e a partir disso envolver as questões de jurisdição, o direito de ação e os sujeitos na relação processual. Dessa forma, abordaremos um breve estudo sobre a trilogia estrutural do processo e apontaremos as possibilidades de incapacidade e ilegitimidade à luz do direito processual civil brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:**Partes; Direito processual; Jurisdição; Direito de ação; Sujeitos; Relação processual; Incapacidade; Ilegitimidade.

## INTRODUÇÃO

O Direito é uma ciência que se divide em várias vertentes, como por exemplo, o Direito Penal, Direito Civil, Direito Tributário etc. Deste modo, para cada ramo do direito existe uma peculiaridade para se começar a relação jurídica, isto é, o seu processo. O início

---

<sup>1</sup>Artigo desenvolvido para obtenção de nota relativa à disciplina de Teoria Geral do Processo. Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

<sup>2</sup>Graduando do 3º período do curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

<sup>3</sup>Professor, Especialista, Orientador.

do processo é de forma gradual, uma vez que é através do envio do autor da inicial ao juiz que se provoca o Estado para que ele atenda seu pedido.

Enquanto poder, é prerrogativa do Estado ser o único que possui capacidade de decidir impositivamente sobre os conflitos no processo civil, bem como também ser o único que tem o dever de exercer a jurisdição sempre que provocado, não podendo, portanto, se eximir desta tarefa ainda que inexistam o direito material afirmado. A jurisdição ocupa posição central na estrutura do Direito Processual, visto que todos os demais institutos da ciência processual orbitam em torno daquela função estatal, só há função jurisdicional quando o Estado atinge os objetivos essenciais do “Estado Democrático de Direito”.

Com isso, a relação jurídico processual se forma pela participação de três sujeitos que formam uma relação na qual o órgão jurisdicional se coloca no plano superior do Poder do Estado e a autoridade do juiz é que compete exclusivamente a solução do litígio. Vale destacar que o papel do Estado-juiz é imparcial, ou seja, é órgão que exerce suas funções sem ter interesse econômico, jurídico ou de outra natureza no resultado do exercício de sua função.

Deste modo, o vínculo das partes não é estabelecido entre si, mas entre elas e o juiz. Logo, os direitos e deveres de cada parte estão voltados para ele, onde não há comunicação direta entre os sujeitos.

## **1. Desenvolvimento da Relação Processual**

Primeiramente, quando se propõe uma ação judicial, inicia-se um vínculo que une os diversos atos do processo judicial, na qual os sujeitos exercem uma relação triangular. A relação processual possui diversas características que abordaremos neste capítulo, entre elas, pode-se destacar primeiramente a complexidade, que diz respeito às partes. Na relação jurídica há de existir sempre um sujeito ativo e passivo que podem ser classificados como autor/réu, demandante/demandado de acordo com o processo que está sendo julgado. Vale destacar que pode haver mais de dois sujeitos no pólo ativo ou passivo, assim como interesses diferentes. Deste modo, a expressão complexidade vem por conta do conflito que surge entre os pólos ativo ou passivo e até mesmo dentro do mesmo pólo.

A unidade far-se-á como uma característica na qual a relação processual tem um objetivo comum que é a prestação jurisdicional, em que se pressupõe um ato estatal de

império ou imperativo, isto é, um ato emanado pelo Estado independente da relação entre as partes, deve ser realizado mesmo que os sujeitos não concordem, pois o Estado tem o monopólio, a legitimidade para agir e nós nos submetemos a ele.

A estrutura tríplice que está atrelada aos sujeitos da relação processual, em que o juiz garante a imparcialidade e fica equidistante dos conflitos. Outro aspecto é quanto à natureza pública, visto que a relação processual é de direito público, ainda que seja de interesse privado o direito que está sendo pleiteado, pois o Estado-juiz exerce sobre quaisquer relações sua autoridade soberana, logo o vínculo entre o julgador e os sujeitos é tipicamente uma relação de direito público.

Por último há de se destacar sobre a progressividade que está relacionada ao sentido procedimental. O processo é dinâmico, caminha em busca de uma sentença, isso se dá de forma progressiva, que acaba sendo um fator obrigatório, pois o Poder Judiciário é acionado para decidir sobre o direito no caso concreto. É importante destacar que processo e procedimento são termos que não se confundem. O primeiro é a soma de atos que têm fim determinado, não importando a marcha que toma para atingi-lo. O segundo é o modo pelo qual o processo se forma e se movimenta, para atingir o respectivo fim.<sup>4</sup>

É comum encontrar na doutrina a expressão “mero procedimento” que acaba sendo um termo depreciativo. Contudo, o conceito de procedimento é relativo, uma vez que este aspecto se faz essencial para a legitimação da atividade estatal. Logo, o processo é uma entidade complexa na qual o procedimento é um dos elementos formadores. Não há processo onde não houver procedimento. Mas é importante ressaltar que a existência de um procedimento não é suficiente para que exista um processo, sendo necessária a existência de outros requisitos.

Os procedimentos comuns estão regulados no CPC art. 272. A rigor falar-se-á neste artigo tão somente do procedimento ordinário, visto que é a forma vigente e mais relevante entre todos os procedimentos no sistema processual, além de ser aplicável subsidiariamente aos demais. O estudo dos procedimentos se faz fundamental para a compreensão da forma, ou das formas de desenvolvimento aplicável a cada caso concreto.

---

<sup>4</sup>ERNANE Fidélis dos Santos, *Manual de direito processual civil*, vol. I, p. 25 apud CÂMARA, Freitas, *Lições de Direito Processual Civil*, p. 134.

Primeiramente o processo se inicia pelo ato jurídico solene, realizado através de um instrumento chamado de petição inicial, que é o instrumento da demanda. Vale destacar que a demanda é o ato inicial de impulso da atividade jurisdicional do Estado, é aquilo que dá causa à instauração do processo. Por ser ato solene, há a existência de requisitos formais para o ajuizamento da demanda, são tidos como os requisitos da petição inicial os elementos que vêm quase todos enumerados no art. 282 do CPC.

A petição inicial não é dirigida a nenhum juiz, mas sim a um juízo, isto é, indica-se o órgão judiciário, e não o nome da pessoa física do juiz. A indicação do órgão é extremamente relevante para a sua regularidade, pois informa ao Estado qual o órgão que o demandante tem por competente para conhecer sua causa. Depois de dirigida a petição inicial, o autor apresentará os elementos identificadores da demanda: partes, cauda de pedir e pedido, sendo que o pedido deve ser certo e determinado.

Depois de elaborada a petição inicial, a mesma é lavada a juízo, devendo juiz fazer uma análise da observância dos requisitos formais da demanda, a fim de pronunciar-se, pela primeira vez, no processo. Três hipóteses podem, então, ocorrer: a petição inicial pode preencher todos os seus requisitos (ao menos à primeira vista), caso em que estará apta a permitir regular desenvolvimento do processo; poderá conter um vício sanável; e poderá, por fim, conter vício insanável.<sup>5</sup> Nestes dois últimos casos, há o indeferimento.

Vale destacar que o juiz não pode indeferir a petição inicial sem antes ouvir o demandante, visto que ele pode tentar convencer o juiz de que não está presente quaisquer vícios que este considerou ter encontrado. Contudo, ao indeferir a petição inicial o juiz estará extinguindo o processo que se dará sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Prevê o CPC, no art. 295, as causas de indeferimento da petição inicial.

Caso deferida a petição inicial, através do provimento tradicionalmente denominado “despacho liminar positivo”, o juiz determinará a citação do demandado para responder, no prazo de quinze dias. Ao ser citado, deverá o réu ser advertido de que, não oferecendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285). Visto que a resposta do réu é uma reação ao estímulo externo. Desta forma, no prazo de quinze dias, poderá o demandado oferecer qualquer uma das três espécies de resposta admitidas no ordenamento processual: contestação, reconvenção e exceção.

---

<sup>5</sup>CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, p. 313.

Cada processo, em concreto, tem *início* quando o primeiro ato processual é praticado (CPC, art. 263; CPP, arts 24 e 29; CLT, art. 840, §§ 1º e 2º). O *fim do processo* ocorre ordinariamente quando a situação litigiosa é eliminada por completo, seja mediante uma sentença (constitutiva) que por si própria implanta situação desejada pelo demandante, por uma outra que declare nada ser devido (declaratória negativa) ou por um ato de satisfação do direito daquele (execução forçada, cumprimento de sentença).<sup>6</sup>

### 1.1 Condições da Ação no Processo Civil

As condições da ação são requisitos para que o processo possa levar a um provimento final, de mérito. A inexistência destas condições leva a uma sentença sem resolução do mérito da causa, o que tem por consequência a chamada “extinção anômala do processo” (art. 267, VI, CPC). Para que ocorra a ação são necessários três os requisitos: *legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica*.

Na doutrina, divide-se sobre o tema em duas grandes correntes, na qual uma corrente considera que a presença das condições da ação deve ser demonstrada através da produção de provas para convencer o juiz de que as partes estão presentes. Outra corrente, chamada de “teoria da asserção” afirma que a presença das condições da ação se dá à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o juiz considerar a relação jurídica à vista do que se afirmou, ou seja, o julgador deve racionar admitindo que, temporariamente e por hipótese, todas as afirmações do autor são verdadeiras.

A teoria da asserção é a mais adequada, visto que defende uma concepção mais abstrata do poder de ação, as condições deverão ser verificadas pelo juiz *in statu assercionis*, isto é, de acordo com as alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se pesquisar a presença ou ausência dos requisitos do provimento final.

Desta forma, falar-se-á agora, de fato, das condições da ação. A primeira delas é a legitimidade das partes, também chamada de *legitimatío ad causam*. Afirma-se que têm legitimidade para está na causa, os titulares da relação jurídica colocada, na petição inicial, pelo demandante do processo. Isto é, ao ajuizar sua demanda, o autor afirma a existência de uma relação jurídica chamada *res in iudicium deducta*.

---

<sup>6</sup>CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARÇOCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, p. 309 – 310.

Logo, ao anexar em juízo à existência de uma relação jurídica, o autor deverá indicar os sujeitos da mesma que, de acordo com o processo, terão a legitimidade para estar em juízo. Esta é tida como a legitimidade ordinária, segundo o qual será legitimado a atuar em juízo somente o titular do interesse levado a juízo pela demanda, é a regra geral em nosso ordenamento jurídico.

Contudo, o art. 6º do CPC afirma que ninguém poderá pleitear em juízo, em nome próprio, na defesa de interesse alheio, salvo se autorizado pela lei. Ou seja, poderá uma norma jurídica autorizar que alguém vá a juízo, em nome próprio, na defesa de alheio e, este indivíduo terá legitimidade de parte como alguém que não é apresentado em juízo como titular da relação jurídica deduzida no processo, esta é considerada uma exceção. Essa hipótese é chamada de legitimidade extraordinária. Como exemplo pode-se citar os sindicatos, a mãe em nome do nascituro e até mesmo o avô que paga a pensão para o neto. A legitimidade das partes é, talvez, a mais importante das condições da ação.

A segunda condição da ação é o interesse de agir, também chamado de “interesse processual”. Pode-se definir o interesse de agir como a “utilidade de provimento jurisdicional pretendido pelo demandante”.<sup>7</sup> Isto é, faltando ao demandante interesse de agir, o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito. Portanto, o Estado não pode exercer sua atividade senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária, caso contrário, estaria exercendo atividade de forma ineficaz ao julgar a procedência da demanda ajuizada. E ainda se pode alegar que esta atividade inútil estaria sendo realizada em prejuízo daqueles que realmente precisam da atuação estatal.

Para o interesse de agir existir, far-se-á necessário dois elementos “*necessidade* da tutela jurisdicional” e “*adequação* do provimento pleiteado”, ou melhor, interesse-necessidade e interesse-adequação. A ausência de quaisquer desses elementos implica na ausência do próprio interesse de agir. Esta condição de ação busca um resultado útil, mas é preciso, antes de tudo, que a demanda ajuizada seja necessária. Sendo certo que, todo aquele que se considere titular de um direito lesado ou ameaçado, e que não possa valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção de acordo com a tutela judicial.

Deste modo, não basta só que a ida a juízo seja necessária para que o interesse de agir esteja presente. É preciso que haja o interesse-adequação, na qual o demandante tenha ido

---

<sup>7</sup> Definição encontrada, por exemplo, em Dinamarco, *Execução civil*, vol. I, p. 226 apud Câmara, Freitas, *Lições de Direito Processual Civil*, p. 118.

a juízo em busca de provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada. Como exemplo, o indivíduo que vai entrar com um pedido de divórcio depois de dois anos de uma relação matrimonial, não pode alegar uma anulação de casamento, ainda que as partes estejam de acordo, uma vez que a anulação de casamento se dá somente em até 45 dias, neste caso, não ocorre uma adequação ao caso concreto.

Logo, terá interesse de agir aquele que apresentar necessidade da tutela jurisdicional, tendo pleiteado um provimento que se revele adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem afirmada na demanda.

Como último requisito da condição da ação ter-se-á a possibilidade jurídica, também chamada como possibilidade jurídica do pedido. Pode dizer que é a aptidão para um pedido ser acolhido, mas não só o pedido, como também seu fundamento que deve ser juridicamente possível, sob pena de se ter a “carência da ação”. Em outras palavras, toda demanda (partes, causa de pedir e pedido) deve ser juridicamente possível.

Agora, um exemplo de impossibilidade jurídica do pedido é o casamento com mais de duas pessoas, a bigamia, que não é permitido no Brasil. Desta forma, deve se considerar juridicamente impossível a demanda quando algum de seus elementos seja vedado pelo ordenamento jurídico, não podendo o Estado-juiz, ainda que os fatos narrados na inicial tenham efetivamente ocorrido, prestar a tutela jurisdicional pretendida.

## **1.2 Sujeitos da Relação Processual**

O processo é formado a partir de três sujeitos – Estado (Juiz), autor e réu, formando assim um sistema piramidal. O autor funda a relação processual, pede a tutela jurídica o Estado e se encontra no pólo ativo da relação. O réu fica no pólo passivo e fica sujeito a relação processual fundada pelo autor.

Vale ressaltar que há uma possibilidade de ter um pluralidade de sujeitos (pessoas) para constituir os pólos, a isso dá-se o nome de litisconsórcio, por exemplo, m uma ação e alimentos pode existir uma pluralidade de pessoas no pólo passivo, contendo o pai e os avós. Entretanto, todos aqueles que direta ou indiretamente liga-se a uma ação pode ser parte,

aquele que cumprirá com a obrigação concentra-se no pólo passivo da relação, e aquele que figura o pólo ativo sempre será o beneficiário.

Há outro tipo de sujeito na relação processual, denominado procurador, que no caso é o advogado. Este é quem vai representar as partes em juízo, é de grande importância destacar que há algumas exceções envolvendo esse sujeito, situações em que não é obrigatório a presença de um advogado, a primeira delas é referente às causas de pequenos valores, a segunda está ligada a justiça do trabalho onde a empresa ou o empresário podem ingressar em juízo sem está acompanhado de um advogado. Tirando as exceções, as partes sempre devem ser representadas por advogados, tanto particulares (profissional liberal), quanto públicos (procuradores do Estado, do município, etc.), habilitados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Podemos ainda destacar o Ministério Público com mais um sujeito da relação processual, o Código de Processo Civil (CPC) em seu artigo 81 tipifica que: “O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que as partes”. É significativo informar que o Ministério Público possui uma dupla função, este pode atuar como fiscal da lei, podendo opinar em alguns processos que são considerados relevantes, isto é, com um alto grau de interesse social, por exemplo, em processos que envolvem menores de idade o MP protege este indivíduo, caso exista alguma desobediência a lei tomará as devidas providências. A segunda função é quando o MP atua como parte da relação processual, sendo o “advogado da sociedade”.

Temos também os órgãos judiciários que são de extrema importância, uma vez que sem eles a relação jurídico-processual seria inviável, e os auxiliares da justiça que são aquelas pessoas que contribuem para o bom funcionamento da justiça com exceção do magistrado, há também os auxiliares permanentes.

Como um dos principais sujeitos da relação processual, temos o juiz. As diretrizes básicas de como essa parte deve atuar dentro do processo está tipificada no artigo 125 e seus respectivos incisos, do CPC afirmando que: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I- assegurar às partes igualdade de tratamento; II- velar pela rápida solução do litígio; III- prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV- tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.”



Portanto, a finalidade da relação jurídica é modificar, extinguir ou criar algum resultado jurídico. Essa relação é por vezes complexa, mas visa sempre a tutela jurídica do Estado, baseada no princípio do impulso oficial, que estabelece que o juiz deve levar o processo até seu fim.

## **2. Questões de Incapacidade e Ilegitimidade no Processo Civil**

Todas as pessoas que possuem capacidade de serem sujeitos de direitos e deveres na vida civil, detêm a capacidade de ingressar em juízo. Há aquelas que possuem esta última, porém não são detentoras da personalidade civil, como é o caso dos nascituros, massa falida, espólio, condomínio, entre outros. Dessa maneira, a capacidade processual segue estas regras impostas no Código Civil brasileiro.

As questões relacionadas à legitimidade é de grande interesse ao processo civil, visto que a legitimidade da parte está diretamente relacionada àquela parte titular dos interesses postos em conflito. Porém o artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que: “Ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Logo, a parte atuando de forma contrário pode tornar o processo ilegítimo e isso pode ser identificado em qualquer estágio de jurisdição.

### **2.1 Quanto à Incapacidade?**

Partindo do que está previsto no artigo 7º do Código de Processo Civil onde afirma que “Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo”, devemos ressaltar duas formas de capacidade – a processual e a capacidade de ser parte. Ressalta-se que nem toda pessoa que detém a capacidade de ser parte, é detentora da capacidade processual, mas toda pessoa que nasce com vida tem capacidade de ser parte e caso não tenha a processual, isto pode ser resolvido por meio da representação ou assistência.

O Código Civil brasileiro apresenta-nos os relativos e absolutamente capazes, disposto nos artigos 3º e 4º do referido código. As pessoas que se encaixam no que dispões os artigos são consideradas aptas a entender o que acontece no decorrer da relação processual, isto é, atua sem a necessidade de outrem para representa-lo ou dar assistência. Logo, só há capacidade processual se houver capacidade absoluta, uma está diretamente ligada à outra,

uma vez que o sujeito que possui discernimento compreenderá adequadamente aquilo que se passa durante toda a relação processual.

Os incapazes, relativos ou absolutos, tem a capacidade de ser parte, porém não são detentores da capacidade processual. Tomamos como exemplo uma ação de alimentos, onde uma menor de 9 anos, por exemplo, possui a capacidade de ser parte, no entanto, não possui a capacidade processual. Dessa forma, o menor deverá ser representado por sua mãe, ou alguém que o represente dentro dos parâmetros estabelecidos por lei.

As questões relacionadas à capacidade das partes e sua regular representação são pressupostos para a relação processual ser considerada válida, logo o juiz tem o dever de examinar estes assuntos. Dessa forma, constatando-se irregularidades no que diz respeito a representação e verificando que há incapacidade processual, o juiz suspenderá o processo, diante disso o autor Theodoro Júnior (2009, pág. 85) afirma que:

O juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito (artigo 13). Dito prazo não deve ser superior a 30 dias, conforme se vê do art. 327. Não sendo cumprido o despacho no prazo assinado à parte, o juiz:

I-decretará a nulidade do processo, se a diligência competia ao autor;

II-considerará revel o réu se estivesse a seu cargo a providência saneadora;

III-excluirá o terceiro do processo, se a irregularidade a ele se referia (art.13, segunda parte).

Diante do exposto temos que a capacidade processual assemelha-se a capacidade de exercício ou de fato que traz o nosso Código Civil.

## **2.2 Como o Processo se torna Ilegítimo**

Como já suscitado anteriormente, a legitimidade das partes é um dos requisitos essenciais para que ocorra a ação. Para essa característica, também chamada de *legitimatío ad causam*, pode-se afirmar que têm legitimidade para está na causa os titulares da relação jurídica deduzida, pelo demandante, no processo. Desta forma, ao ajuizar sua demanda em juízo, considera a existência de uma relação jurídica na qual o autor deverá indicar os sujeitos da mesma e, neste caso, são esses sujeitos da relação jurídica deduzida no processo que terão legitimidade para estar em juízo. Essa é a regra geral em nosso ordenamento jurídico, razão pela qual é denominada de legitimidade ordinária.

No entanto, o art. 6º do CPC discerne que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pela lei. Em outras palavras, poderá uma norma jurídica autorizar que alguém vá a juízo em nome próprio, na defesa de interesse alheio, alguns casos previstos expressamente em lei, terá legitimidade de parte, alguém que não é apresentado em juízo como titular da relação jurídica deduzida no processo, a estas situações denomina-se legitimidade extraordinária, de modo que pode ser dividida em exclusiva, concorrente ou subsidiária.

É considerada exclusiva quando apenas o legitimado extraordinário pode ir a juízo, sem a presença do legitimado ordinário. Tinha-se como hipótese a esta situação, a defesa em juízo do marido em relação aos bens dotais da mulher (art. 289, III, do Código Civil de 1916, sem correspondente no Código Civil de 2002). Contudo, de acordo com a doutrina moderna sobre o tema, constatou-se que não se pode admitir a existência de legitimidade extraordinária exclusiva nos casos em que exista um legitimado ordinário que possa pleitear sobre seu respectivo interesse, pois assim iria ferir a garantia constitucional do acesso ao Judiciário e, o legitimado extraordinário se transformaria em ilegítimo.

Logo, só admite-se a existência de legitimidade extraordinária exclusiva nos casos em que inexista um titular do direito subjetivo ou da posição jurídica de vantagem afirmada, como exemplo, na ação popular, em que a legitimidade do cidadão é extraordinária, mas não há legitimado ordinário, uma vez que o interesse submetido à tutela jurisdicional é um interesse supra-individual.

Na legitimidade extraordinária concorrente tanto o legitimado ordinário quanto o extraordinário podem ir a juízo isoladamente, sendo certo que poderão eles também demandar em conjunto, formando assim um litisconsórcio facultativo. Como exemplo, tem-se a ação de investigação de paternidade, em que o titular do interesse ao reconhecimento da paternidade é legitimado ordinário e o Ministério Público é legitimado extraordinário concorrente.

Por último existe a legitimidade extraordinária subsidiária em que o legitimado extraordinário só pode ir a juízo diante da omissão do legitimado ordinário em demandar. Vale destacar que essas classificações de legitimidade extraordinária (exclusiva, concorrente e subsidiária) não é consentida por toda a doutrina, sendo tradicional a classificação que fala em

legitimidade extraordinária autônoma e subordinada, podendo a primeira espécie ser subdividida em legitimidade extraordinária autônoma e exclusiva; autônoma e concorrente.<sup>8</sup>

Desta forma, quando não ocorrer quaisquer hipóteses descritas ou quando for contrária as respectivas situações descritas como legitimidade, o processo, acabar-se-á transformando em ilegítimo. É importante ressaltar que não se pode confundir a legitimidade extraordinária com a substituição processual, uma vez que a substituição processual só ocorre quando em um processo, o legitimado extraordinário atua em nome próprio na defesa de interesse alheio, sem que o legitimado ordinário atue em conjunto com ele.

## CONCLUSÃO

Há muito tempo, o processo é o meio mais eficaz na resolução do litígio, no qual o Estado é o principal sujeito para regular a relação entre as partes em conflito. A relação estabelecida dentro do sistema processual é basicamente entre o autor, o réu e o juiz, porém, há casos em que não se limita apenas a esses três sujeitos podendo haver terceiros dentro da relação processual.

Baseando-se no Código Civil enfatizou-se sobre a capacidade processual, seguindo as normas da capacidade de exercício ou de fato, os sujeitos da relação processual devem possuir discernimento, pois diante do processo é exigida a plena capacidade de manifestar a sua vontade, uma vez que este fator tornará o ato jurídico legítimo e válido. Portanto, a capacidade processual é o objetivo de validade do processo.

Entretanto, há outros sujeitos que podem fazer parte de um processo, toda via não poderão exercer os atos do mesmo, uma vez que não possuem capacidade processual, são os chamados incapazes e que podem ser relativos ou absolutos. Ressalta-se que o indivíduo capaz detém capacidade processual plena, os relativamente incapazes possuem essa capacidade de forma limitada, pois poderá ser assistido ou representado vai depender do caso, e os absolutamente incapazes que não possuem essa capacidade.

---

<sup>8</sup>José Carlos Barbosa Moreira, “Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária”, in *Direito processual civil (ensaios e pareceres)*, pp. 60 – 61 apud CÂMARA, Alexandre Freitas, *Lições de Direito Processual Civil*, p. 117.

Fala-se em parte legítima do processo, quando esta pode apresentar uma ação, é também aquela que possui o título da relação jurídica de direito material, caso outra pessoa que não o titular propor a ação, o advogado alegará a ilegitimidade dessa outra pessoa que não é o titular. Destacam-se duas formas de legitimação, a ordinária afirmando que o autor do processo deve ser o dono da exigência pretendida em juízo e o réu, será aquele que irá resistir diante dessa exigência e, a outra forma de legitimação é a extraordinária que admite por meio de lei, a possibilidade de terceiros virem defender em juízo direito alheio.

Dessa maneira, ficou claro como o direito processual estabelece a relação jurídica entre as partes, entendendo como se dá as condições de ação no processo civil para que este seja cada vez mais célere e eficaz e mostrando as possibilidades de incapacidade e ilegitimidade dentro do mesmo.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento** – 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 11)

BRASIL. **Código Civil**. VadeMecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2013.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. VadeMecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23<sup>a</sup> (rev. e atual.) ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**– Rio de Janeiro: Forense, 2009.